



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000611/2024-13  
PROA 24/1400-0009491-5

**PARECER Nº 21.014/24**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA EM FACE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO.

O afastamento remunerado de servidor para gozo de licença para tratamento de saúde é considerado como tempo de efetivo exercício. Assim, deve ser computado como período aquisitivo de férias, dando azo ao pagamento da indenização prevista no caput do art. 3º do Decreto nº 53.144/16 ainda que o rompimento do vínculo funcional venha a se dar em ato contínuo ao seu encerramento.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 17 de dezembro de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5337670 e chave de acesso a24de34d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 17-12-2024 16:13. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000611202413 e da chave de acesso a24de34d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

AFASTAMENTO REMUNERADO DE SERVIDOR EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA EM FACE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO.

O afastamento remunerado de servidor para gozo de licença para tratamento de saúde é considerado como tempo de efetivo exercício.

Assim, deve ser computado como período aquisitivo de férias, dando azo ao pagamento da indenização prevista no *caput* do art. 3º do Decreto nº 53.144/16 ainda que o rompimento do vínculo funcional venha a se dar em ato contínuo ao seu encerramento.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que a Secretaria da Fazenda (SEFAZ) veicula consulta para o esclarecimento de dúvidas, suscitadas no âmbito da referida Pasta, acerca do pagamento de indenização de férias quando o servidor, em gozo de licença para tratamento de saúde, rompe o vínculo com o Estado.

O expediente foi inaugurado pela Seção de Estudos e Sistematização de Pagamento de Pessoal da Divisão de Gestão da Folha de Pagamento (SESPE/DGF), que mencionou as orientações vertidas na Informação nº 027/13/PP e nos Pareceres nº 17.266/18 e nº 17.286/18, bem como solicitou esclarecimentos para o correto pagamento da indenização de férias no tocante aos períodos em que a licença para tratamento saúde (LTS) supere 365 dias.

O expediente foi encaminhado à Assessoria de Orientação e Normatização do Tesouro do Estado (ASSON/TE), que exarou manifestação onde pontuou as distinções entre as situações fáticas tratadas nos Pareceres nº 17.266 e nº 17.286 e, ao final, sugeriu a remessa dos autos à Assessoria Jurídica.

Após, a Seção de Estudos e Sistematização de Pagamento de Pessoal (DGF) destacou que a solicitação de orientações se refere precipuamente à forma de cálculo do pagamento da indenização de férias para servidores que tenham vacância após período em licença para tratamento de saúde, e questionou se deve ser pago o valor de uma

remuneração mais o adicional de 1/3 de férias, ou se deve ser indenizado somente o valor do adicional.

Sobreveio a Informação nº 94/2024-ASJUR, em que a Assessoria Jurídica apresentou conclusões à luz da legislação concernente à matéria e, ao final, tendo em vista que as dúvidas suscitadas dizem respeito à interpretação de orientações da PGE, além das disposições do Decreto nº 53.144/16, sugeriu a remessa de consulta a esta Casa.

O Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto à Secretaria da Fazenda anuiu com a remessa dos autos, questionando se "*após período em licença para tratamento de saúde, o servidor que romper seu vínculo sem retornar ao exercício do seu cargo tem direito ao pagamento de indenização correspondente a: (i) remunerações dos meses de férias adquiridas e não gozadas acrescidas do abono constitucional de 1/3; ou (ii) apenas os terços constitucionais referentes aos períodos vencidos durante seu afastamento?*"

Após o despacho da Titular da Pasta formalizando a consulta, vieram os autos a este Órgão Consultivo, sendo a mim distribuídos no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. O cerne da consulta, com visto, é a indenização do período de férias em face de rompimento do vínculo quando este ocorre em momento em que o servidor encontra-se em licença para tratamento de saúde ou quando se dá em ato contínuo ao encerramento desse período.

Para o adequado exame da matéria é necessário examinar as disposições da Lei Complementar nº 10.98/94, que para o que aqui importa, assim disciplina:

**Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:**

*XIV - licença:*

...

***b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;***

...

**Art. 67. O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.**

**§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.**

§ 2.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º A requerimento do servidor, e havendo concordância da chefia, as férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos. (Redação dada pela

...

**Art. 73. Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.**

**art. 74. O servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.**

*Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor na forma prevista no artigo 69, desta lei, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada.*

*Art. 75. O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.*

*Art. 76. Perderá o direito às férias o servidor que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas ao serviço.*

...

**Art. 128. Será concedida, ao servidor, licença:**

**I - para tratamento de saúde;**

...

**§ 1.º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e XI deste artigo.**

**§ 2.º Ao servidor nomeado em comissão somente será concedida licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX e XII.**

...

**Art. 130. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.**

**§ 1.º Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.**

**§ 2.º Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exame por órgão oficial da localidade.**

§ 3.º O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e validado pelo órgão de perícia médica competente.

§ 4.º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 5.º No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 6.º O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando, então, ficará à disposição do órgão de perícia médica.

§ 7.º A critério do órgão de perícia oficial do Estado, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 8.º A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

**Art. 131. Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.**

**Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo implicará perda da remuneração, sem prejuízo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, da pena prevista no art. 191, inciso IV, observado o disposto no art. 26, ambos desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

Lado outro, merecem destaque as seguintes premissas previstas no Decreto nº 53.144/16, que, dentre outras providências, regulamenta a fruição e a conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos estaduais, *verbis*:

**Art. 2º As férias deverão ser usufruídas anualmente, exigindo-se 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo.**

...

**§ 9º Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, bem como, em se tratando de servidor militar, por motivo de “agregação”, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho.**

**Art. 3º A conversão em pecúnia das férias, incluído o abono constitucional, já adquiridas e não usufruídas e nem prescritas na forma do § 18 do art. 2º deste Decreto, bem como das férias proporcionais, será paga nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento, bem como nos casos de afastamentos legais sem remuneração por períodos superiores a 30 (trinta) dias.**

§ 1º Considerar-se-á prescrito o direito à conversão em pecúnia, com base no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, após cinco anos a contar do rompimento do vínculo funcional ou do afastamento legal sem remuneração.

§ 2º Não faz jus à conversão em pecúnia o servidor que exerceu o cargo público por período inferior a um ano.

§ 3º Não fará jus à conversão em pecúnia de que trata o “caput” deste artigo o servidor que assumir outro cargo público na esfera estadual sem solução de continuidade.

§ 4º Na reintegração decorrente de decisão administrativa ou judicial, o servidor fará jus somente à indenização do terço de férias relativo ao período entre a demissão e a reintegração, não sendo devido o gozo.

§ 5º A indenização das férias proporcionais corresponderá aos meses de efetivo exercício contados do início do último período aquisitivo.

Ao exame do disposto no Estatuto do Servidor, é possível aferir que os servidores, desde que preenchidos os requisitos legais, podem permanecer afastados em licença para tratamento de sua saúde, sem prejuízo de remuneração, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses (art. 130, *caput* c/c art. 128, §1º), lapso temporal que será considerado de efetivo exercício (art. 64, XIV, b) e que, nessa medida, deverá ser considerado no cômputo de período aquisitivo de férias.

Note-se que a legislação supracitada não contempla hipótese de perda, suspensão ou interrupção do período aquisitivo de férias em virtude do gozo de licença remunerada para tratamento de saúde do servidor, ainda que esta exceda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Ao contrário, somente no caso de licença para tratamento de saúde de familiar há limitação do cômputo do tempo serviço quando exceder um ano, eis que só é considerado como de efetivo exercício o período remunerado (art. 64, XIV, b c/c art. 140).

Em reforço ao argumento, quando assim o quis, o legislador limitou o cômputo do período aquisitivo de férias, como em situações nas quais o servidor tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge ou, ainda quando verificadas mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas ao serviço (*vide* arts. 75 e 76).

Nesse compasso, o Decreto nº 53.144/16 assentou no §9º do art. 2º que a licença para tratamento de saúde concedida sem prejuízo da remuneração do servidor não ensejará a perda do direito ao gozo das férias, as quais serão usufruídas após o retorno ao

trabalho.

Outrossim, no *caput* do art. 3º previu o pagamento do valor relativo à *conversão em pecúnia das férias, incluído o abono constitucional, já adquiridas e não usufruídas e nem prescritas na forma do § 18 do art. 2º deste Decreto, bem como das férias proporcionais*, quando há rompimento do vínculo funcional decorrente de aposentadoria civil ou militar, de exoneração, de demissão ou de falecimento.

Destarte, fazendo o servidor jus ao gozo de férias e não sendo possível usufruí-las em face do rompimento do vínculo em ato contínuo ao encerramento do prazo de licença remunerada para tratamento da própria saúde, é devida a indenização na forma prevista no *caput* do art. 3º do Decreto nº 53.144/16, ainda que o período aquisitivo tenha se formado durante o curso desta.

É nesse sentido a orientação vertida no Parecer 17.266/18, *verbis*:

*SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS. O membro do magistério estadual – assim como os demais servidores públicos – que tenha deixado de usufruir férias em razão de afastamento em licença para tratamento da própria saúde poderá gozá-las posteriormente, observado o juízo de conveniência da Administração quanto ao momento oportuno. Artigo 64, XIV, “b” c/c artigo 130, ambos da LC nº 10.098/94, artigo 96 da Lei nº 6.672/74 e artigo 2º, § 9º, do Decreto nº 53.144/16. Incidência da orientação do Parecer nº 15.035/09.*

...

***E porque, a depender do tempo de sua duração, a licença para tratamento da própria saúde poderá constituir obstáculo a que o servidor usufrua das férias no tempo oportuno, se reconhece situação excepcional, capaz de ensejar acúmulo de períodos de férias, não submetida ao limitador de dois períodos referidos no artigo 71 da LC nº 10.098/94, que disciplina a acumulação decorrente de absoluta necessidade do serviço. Mas não é demasiado destacar que a cumulação decorrente de licença para tratamento de saúde não deverá em regra, extrapolar a dois períodos, salvo se ao tempo da licença o servidor já contar com períodos de férias vencidos, uma vez que, alcançado o prazo de 24 meses de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá reassumir ou cargo, ser readaptado ou aposentado por invalidez, como previsto no artigo 160 da LC nº 10.098/94.***

***Evidentemente, na hipótese de que venha a ser inativado o servidor sem que se viabilize o gozo das férias, os períodos respectivos deverão ser objeto de indenização, na forma do artigo 3º do Decreto nº 53.144/16.***

...

Na mesma senda, é oportuno citar as seguintes decisões das Turmas Recursais:

*RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO FRUÍDAS EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FACE À VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF E STJ. Trata-se de ação de conversão de férias não fruídas em pecúnia, através da qual a parte autora objetiva a condenação do réu ao pagamento de férias proporcionais não gozadas antes da sua inativação, acrescida do respectivo terço constitucional, julgada parcialmente procedente na origem. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. Com efeito, o trabalhador, seja ele servidor público ou não, faz jus ao adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal e artigo 76 da Lei Federal nº 8.112/90, tratando-se de direito social, inserido entre as garantias fundamentais, que não pode ser preterido pela vontade do administrador. A respeito da "vexata quaestio" testilhada nestes autos (conversão de férias em pecúnia), cumpre ressaltar que o egrégio Supremo Tribunal Federal, através do voto condutor do acórdão exarado em 22/06/2011, quando do julgamento, em sessão plenária, do ArRg na Reclamação nº 6.313/RJ, de lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que é "obrigação da Administração Pública de indenizar o servidor aposentado por férias ou licença-prêmio não usufruídas, mesmo na pendência de edição de norma estadual, em face da vedação do enriquecimento sem causa". Na mesma senda, o colendo Superior Tribunal de Justiça alinhou entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia das férias não gozadas pelo servidor público, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento indevido da administração. Precedentes. A Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece, em seu artigo 74, que o servidor público exonerado faz jus ao pagamento da remuneração das férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, na razão de 1/12 da remuneração a que fizer jus, na forma prevista no artigo 69 do mesmo diploma legal, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada, o que significa dizer, a toda a evidência, que a cada mês de efetivo exercício o servidor adquire o direito a 1/12 da remuneração a que faz jus pelas férias, o que, por já integrar o seu patrimônio, não desaparece com a*



exoneração. Nos casos de aposentadoria, tal como na exoneração do servidor, resta caracterizado o rompimento do vínculo e, ante o princípio constitucional da razoabilidade, é devido o pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, quando da implementação daquela, haja vista que a sonegação de tal direito geraria, pois, responsabilidade civil objetiva, "ex vi legis" do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. **São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração, nos termos do artigo 64 da Lei Estadual n. 10.098/94. A indenização das férias - conversão em pecúnia, considerando que, enquanto não implementada a aposentação, a Administração pode propiciar o gozo das férias, deve-se levar em conta a última remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.** Precedentes da Turma Recursal da Fazenda Pública. Manutenção da sentença que julgou procedente a ação, tendo em vista o entendimento consolidado nos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e, também, nesta Colenda Turma Recursal da Fazenda Pública. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea 'a', em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO(Recurso Cível, Nº 71005412705, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-08-2015)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA POLÍCIA CIVIL. INATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS E DO TERÇO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. FRUIÇÃO DE LICENÇAS SAÚDE (LTS) E LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA (LAA) DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO. EXPRESSA PREVISÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA ALÍNEA "B", DO INCISO XIV, DO ART. 64 E NO § 2º DO ART. 157, AMBOS DA LC Nº 10.098/94. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PARA FINS DE PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS, COM SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONFORMAÇÃO COM O DECIDIDO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 71010223808. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 51207046020218210001, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman,

Ademais, cabe ainda referir que o Parecer nº 17.788/19, na mesma linha aqui defendida, admite o cômputo do da Licença Aguardando Aposentadoria na formação do período aquisitivo de férias, forte no argumento de que a lei considera esse intervalo como de efetivo exercício, da mesma forma que ocorre com o tempo relativo à licença em comento, *verbis*:

*AFASTAMENTO DO SERVIDOR EM RAZÃO DE PRISÃO, SUSPENSÃO DISCIPLINAR E LICENÇA AGUARDANDO APOSENTADORIA. FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. O afastamento do servidor do exercício do cargo, em razão de prisão ou suspensão disciplinar (artigos 27 e 189 da LC nº 10.098/94), acarreta mera suspensão do período aquisitivo de férias, cujo cômputo será retomado por ocasião do retorno do servidor, não ensejando, portanto, pagamento de indenização proporcional, salvo se sobrevier ao afastamento o encerramento do vínculo funcional. O período de fruição de Licença Aguardando Aposentadoria (art. 157 da LC nº 10.098/94) deve ser computado no período aquisitivo de férias e, assim, constitui objeto de indenização ao tempo do efetivo rompimento do vínculo funcional. Revisão da orientação dos Pareceres nº 10.887/96 e 13.946/04.*

Por derradeiro, a orientação trazida pelo Parecer nº 17.286/18, relativa à indenização de período de férias nos casos de afastamento preventivo ou agregação por motivo disciplinar, não se aplica ao afastamento legal aqui examinado, uma vez que os fatos geradores que os ensejam são de natureza distinta.

3. Ante ao exposto, conclui-se que o imediato rompimento do vínculo após período em licença remunerada para tratamento de saúde enseja o pagamento de indenização correspondente à remuneração dos meses de férias adquiridas e não gozadas, acrescida do abono constitucional de 1/3.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

JANAINA BARBIER GONCALVES,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000611/2024-13

PROA 24/1400-0009491-5

Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 12-12-2024 13:05. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000611202413 e da chave de acesso a24de34d



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000611/2024-13  
PROA 24/1400-0009491-5

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONCALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5337672 e chave de acesso a24de34d no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 17-12-2024 15:54. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000611202413 e da chave de acesso a24de34d